



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10820901042/2009-14  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 3402-000340 – 2<sup>a</sup> Turma da 4<sup>a</sup> Câmara  
**Data** 10/11/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** Celso Luiz Fulgêncio de Oliveira  
**Recorrida** Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS)

RESOLVEM os membros da 4<sup>a</sup> câmara / 2<sup>a</sup> turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, converterem o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de restituição/compensação em que o contribuinte teve seu pedido de indébito negado por despacho decisório eletrônico, sob o fundamento de que o crédito financeiro alegado como pagamento indevido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, o recorrente alega que recolheu indevidamente o valor de R\$ 258,03 a título de PIS, quando na realidade havia um saldo credor no valor de R\$ 167,00. Acostou aos autos cópia do livro diário que contém a conta “PIS a recuperar”.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que a restituição de indébito fiscal depende de efetiva comprovação do recolhimento indevido e que apenas créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária..

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpôs recurso voluntário ao CARF, onde alega que:

- a) é fato incontrovertido que recolheu o valor de R\$ 258,03 a título de PIS;
- b) no ano de 2004, não havia valor a ser recolhido a título de PIS;
- c) apresentou Dcomp retificadora corrigindo o valor de seu crédito, passando-o para o valor de R\$ 346,66; e
- d) a DCTF do 1º trimestre de 2004 foi entregue apresentando um valor devido de PIS de R\$ 452,85 e um débito de Cofins no valor de R\$ 6.014,85, divergindo, assim, de todas as outras informações prestadas.

Apresentou novos documentos no recurso voluntário, quais sejam: cópia da folha do livro de registro de saída de mercadoria com o valor total do faturamento do mês de fevereiro de 2004; cópia da folha do livro de registro de entrada de mercadoria e serviços com o valor total das compras do mês de fevereiro de 2004; cópia da folha do livro de apuração do ICMS com o total das compras e vendas do mês de fevereiro de 2004; guia de informação e apuração do ICMS entregue a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, referente ao mês de fevereiro de 2004 e planilha com a apuração do PIS e a demonstração do indébito tributário.

Com essas razões jurídicas, requer a procedência de seu pedido para fins de reconhecer o direito creditório e as compensações realizadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.  
Autenticado digitalmente em 03/12/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 03/12/2011

5/12/2011 por GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por NAYRA BASTOS MANNATTA

Impresso em 07/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Como dito alhures, o contribuinte não foi intimado pela unidade preparadora para prestar informações jurídicas acerca do crédito requisitado. Foi exarado um despacho decisório que se restringiu a afirmar, sem análises jurídicas, que *foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que não havia prova suficiente do indébito tributário.

Discordo com veemência dos procedimentos adotados pela DRF e pela DRJ, explico:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro deveria ter intimado o contribuinte para apresentar as razões de seu pedido. Não se pode aceitar que seja proferida uma decisão sobre um direito potestativo, baseado apenas em batimento entre comprovante de recolhimento e a DCTF apresentada. A análise tem que passar, necessariamente, pela verdadeira causa de pedir do requisitante, nunca por um batimento eletrônico. A falta de intimação e de uma crítica aos verdadeiros fundamentos jurídicos que poderiam sustentar o pedido do contribuinte, ocasiona o cerceamento do direito de defesa.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), ao meu sentir, equivocou-se ao decidir a questão sem antes baixar o processo em diligência para que fossem confrontados os dados divergentes entre a DCTF, a DCOMP e a DACON, o que resultaria na apuração da base de cálculo da exação.

Noutro giro, é sobremodo importante assinalar que, ao interpor o presente recurso voluntário, o contribuinte juntou vários documentos aos autos, em especial, uma planilha demonstrativa da apuração do indébito tributário.

Não posso deixar de admitir que os fatos produzidos extemporaneamente geraram grande dúvida, o que impossibilita meu julgamento.

Consoante noção cediça, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, texto literal do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, entendo que as alegações produzidas pelo recorrente devem ser analisadas com mais profundidade, para que possa afastar a dúvida que paira sobre minha mente, pois vejo uma fumaça do bom direito nos fundamentos jurídicos acostados aos autos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a apuração do PIS nos meses de fevereiro de 2004, abril de 2006, maio de 2006 e junho de 2006 e a existência de um eventual indébito tributário.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, em

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

CÓPIA